



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008984-16.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante PEDRO DOS SANTOS CANTINHO, é apelado JANETE APARECIDA CANTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008984-16.2024.8.26.0292
APELANTE: PEDRO DOS SANTOS CANTINHO
APELADO: JANETE APARECIDA CANTINHO
COMARCA: JACAREÍ
VOTO Nº 32700

Ação de indenização por danos materiais e morais – Improcedência em juízo de primeiro grau – Construção de acessão em lote de terreno adquirido pela ré – Rompimento da expectativa do autor de residir no local após a conclusão das obras, em meados de 2018 – Pretensão de reaver os valores gastos com materiais e de reparação pelos prejuízos extrapatrimoniais – Prescrição trienal consumada no ano de 2021, art. 206, § 3.º, IV e V, do Código Civil – Sentença mantida – Inclusão de honorários recursais, observada a gratuidade – Recurso não provido.

Apelação tirada contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da construção de acessão em lote de terreno, impondo ao vencido o pagamento das despesas com o processo e dos honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na prescrição decenal e na comprovação dos prejuízos sofridos.

Tempestiva, isenta de preparo e respondida sustentando a manutenção do resultado.

Na hipótese o autor objetiva ser indenizado pelos valores desembolsados para a construção de acessão em terreno adquirido por sua filha, bem como pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos em decorrência do rompimento da expectativa de residir no local, donde a perda do direito pelo decurso do prazo trienal, em ambos os casos, tendo em vista que a hipótese envolveu pretensão de reparação civil e de ressarcimento fundado em enriquecimento sem causa, conforme a disciplina do art. 206, § 3.º, IV e V, do Código Civil.

Isso porque a presente demanda foi ajuizada apenas em 2024, ao passo que o próprio interessado admitiu que a conclusão da obra se deu em 2018, de modo que a prescrição foi consumada no ano de 2021, mormente considerando a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo, esterilizando os argumentos articulados.

Donde a manutenção do resultado, a despeito da alteração da fundamentação, majorados os honorários de advogado para 15% sobre valor da causa, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator